

	PARTE GERAL
LIVRO I	LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS
TÍTULO I	TÍTULO ÚNICO
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS
	CAPÍTULO I
	DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL
	Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
	§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
	§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
	§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

	LIVRO II
	DA FUNÇÃO JURISDICIONAL
CAPÍTULO I	TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO	DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO
	TÍTULO II
	DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
CAPÍTULO II	CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL
	CAPÍTULO II
	DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

TÍTULO IV	
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
	TÍTULO III
	DA COMPETÊNCIA INTERNA
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA	DA COMPETÊNCIA
	Seção I
	Das Disposições Gerais
Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.	Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

	CAPÍTULO II
	DA COOPERAÇÃO NACIONAL
	Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:
	§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

	LIVRO III
	DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO II	TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES	DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO IV	TÍTULO IV
DO JUIZ	DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
Seção I	CAPÍTULO I
Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz	DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:	Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.	V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

CAPÍTULO V	CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.	Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:	Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
	VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
	Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

	Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais
	Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
	§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
	§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
	§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

	Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
	§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
	§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
	§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
	§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.
	Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
	§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
	§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
	§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a

	matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.
	§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
	§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.
	§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.
	Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
	§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.
	§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
	§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.
	Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
	§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
	§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.
	Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

	Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
	Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.
	Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.
	Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
	I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;
	II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
	§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.
	§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.
	Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
	I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
	II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
	III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
	Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V	LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS	DOS ATOS PROCESSUAIS
	TÍTULO I
	DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I	Seção I
Dos Atos em Geral	Dos Atos em Geral
Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:	Art. 188. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:
I - em que o exigir o interesse público;	I – em que o exija o interesse público ou social;
II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.	II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
	III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
	IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
	Art. 189. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
	§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
	§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
	§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
	§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DOS PRAZOS	DOS PRAZOS
Seção I	Seção I
Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais
Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.	Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 311 devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.
	Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

CAPÍTULO IV	TÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
Seção I	CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais	DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.	Art. 237. Será expedida carta:
	I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 234;
	II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;
	III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;
	IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.
	Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Seção II	CAPÍTULO III
Das Cartas	DAS CARTAS
Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:	Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:
IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;	IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:	Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;	I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;	II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;	III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.	IV – o encerramento com a assinatura do juiz.
§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.	§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.
§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.	§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.
	§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

LIVRO III	LIVRO V
DO PROCESSO CAUTELAR	DA TUTELA PROVISÓRIA
CAPÍTULO I	TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
	TÍTULO II
	DA TUTELA DE URGÊNCIA
	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES GERAIS
	CAPÍTULO II
	DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

	Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
	§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
	I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
	II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331; não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332;
	III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
	CAPÍTULO III
	DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.	Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
	§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
	§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.
	§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
	§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332.

PARTE ESPECIAL**LIVRO I****DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

TÍTULO VII	TÍTULO I
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO	DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL	DA PETIÇÃO INICIAL
Seção I	Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial	Dos Requisitos da Petição Inicial
Art. 282. A petição inicial indicará:	Art. 319. A petição inicial indicará:
	VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

	CAPÍTULO IV
	DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO
Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.	Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.
	§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
	§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.
	§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
	§ 4º A audiência não será realizada:
	I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
	II – quando não se admitir a autocomposição.
	§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.
	§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser

	manifestado por todos os litisconsortes.
	§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.
	§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
	§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
	§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
	§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
	§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO V
DA RESPOSTA DO RÉU	DA CONTESTAÇÃO
Seção I	
Das Disposições Gerais	
Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.	Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:
	I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
	II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 331, § 4º, inciso I;
	III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:	Art. 336. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
IX - convenção de arbitragem;	X – convenção de arbitragem;
§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.	§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

	§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
	Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.
	§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.
	§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.
	§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.
	§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

CAPÍTULO V	CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
	Seção IV
	Do Saneamento e da Organização do Processo

Seção III	
Da Audiência Preliminar	
Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.	
§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.	
	Seção IV
	Do Saneamento e da Organização do Processo

<p>§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.</p>	<p>Art. 357. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:</p>
	<p>§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.</p>

CAPÍTULO VII	CAPÍTULO X
DA AUDIÊNCIA	DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Seção III	
Da Instrução e Julgamento	
<p>Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.</p>	<p>Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.</p>
<p>Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.</p>	
Seção II	
Da Conciliação	
<p>Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.</p>	
<p>Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.</p>	
<p>Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.</p>	<p>Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.</p>
<p>Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.</p>	

CAPÍTULO VI	CAPÍTULO XI
DAS PROVAS	DAS PROVAS
Seção VI	Seção II
Da Produção Antecipada de Provas	Da Produção Antecipada da Prova
Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.	Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:	I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
I - se tiver de ausentar-se;	II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.	III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

	Art. 468. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
	I – sejam plenamente capazes;
	II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.
	§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

CAPÍTULO III	CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA
	Seção I
	Das Disposições Gerais
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:	Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VII - pela convenção de arbitragem;	VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

CAPÍTULO X	TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
	CAPÍTULO I
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:	Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;	I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;	II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;
V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;	III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.	IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
	V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;	VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
IV – a sentença arbitral;	VII – a sentença arbitral;
VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;	VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
	IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
	X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.	§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.
	§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:	Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;	I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;	II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira	III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

LIVRO IV	TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
	CAPÍTULO V
	DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
	Art. 600. A ação pode ser proposta:
	IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;
	CAPÍTULO X
	DAS AÇÕES DE FAMÍLIA
	Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.
	Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
	Art. 695. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela provisória, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 692.
	Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
TÍTULO II	CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
CAPÍTULO I	Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Das Disposições Gerais
Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:	Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
	VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

LIVRO II	LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO I	TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL	DA EXECUÇÃO EM GERAL
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO
Seção II	Seção I
Do Título Executivo	Do Título Executivo
Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)	
Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)	
Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.	Art. 783. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:	Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;	IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;
TÍTULO III	TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR	DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 920. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.
CAPÍTULO III	Seção IV
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL	Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

	LIVRO III
	DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO IX	TÍTULO I
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS	DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
	Art. 932. Incumbe ao relator:
	I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

CAPÍTULO III	CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA	DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA
	Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
	§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
Art. 483. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.
	§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

TÍTULO X	TÍTULO II
DOS RECURSOS	DOS RECURSOS

CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO	DA APELAÇÃO
Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:	Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

	§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.	IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

CAPÍTULO III DO AGRAVO	CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.	Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.	I – tutelas provisórias;
	II – mérito da causa;
	III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)	Art. 1.061. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.	“ Art. 33.
.....
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.	§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)